



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 579 de 2017, 31 / 08 / 17 (a)

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
30 AGO 2017
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30 / 08 / 2017


Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE	ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
Por: 	16
SAÍDA: 26/09/17	AS: 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Assunto, finalidade resumo do	Para ser informado
Documento	notificação
04 - 18	26/03/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

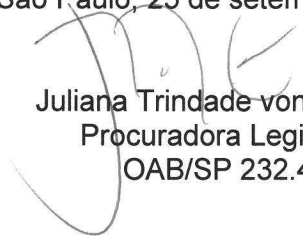
PL 579/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, que institui multas administrativas para infrações a legislação edilícia do parcelamento do solo, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).
- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis
Pesquisa : 9668
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 9.668 29/12/1983 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Institui multas administrativas para infrações a legislação edilícia do parcelamento do solo, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 158/1983 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas
Regulamentação: Decreto nº 20.943/1985 - Regulamenta o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 11.228/1992 - Revoga o que for pertinente desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.329/1992 - Revoga o que for pertinente desta Lei. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 10.299/1987 - Altera esta Lei.; Lei 14.939/2009 - Acrescenta par. único ao art. 6º e § 2º ao art. 10 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 9.668, DE 29 DE dezembro DE 1.983.
Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências.
MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 11/10/2017 18:35:54.

Proc. Nº 01-579 / 2017 fls. 8

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 1º - A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição sem prévia licença da Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa.

Art. 2º - A execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma em desacordo com o projeto aprovado, implicará na imposição das multas pecuniárias previstas na Tabela II, anexa.

Art. 3º - A falta de Auto de Conclusão, Auto de Conservação, Auto de Regularização, Certificado de Regularidade, ou de documento equivalente, acarretará a aplicação das multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

Art. 4º - Os efeitos dos artigos 1º e 3º desta lei não se estendem às edificações de uso residencial unifamiliar, que não constituam parte de agrupamento ou conjunto, situadas dentro dos perímetros de parcelamento do solo já regularizados ou com pedido de regularização protocolado na Prefeitura até a presente data, já concluídas ou cuja conclusão ocorra até o prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Para a regularização das edificações de que trata o "caput" deste artigo, ficam estendidos, no que couber, os efeitos da Lei nº 9.602, de 11 de fevereiro de 1.983.

Art. 5º - Para os efeitos da presente lei e do disposto nas Tabelas I, II e III, anexas, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, térrea, de caráter popular com área total não excedente a 72 m² (setenta e dois metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 6º - A execução de parcelamento do solo em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Prefeitura, bem assim a execução em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação da multa correspondente, fixada na Tabela IV, anexa, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

Art. 7º - Ressalvadas as disposições em contrário, contidas neste lei e em legislação especial, a inobservância de qualquer dispositivo legal cujo cumprimento estiver cometido à fiscalização da Secretaria das Administrações Regionais, ensejará a lavratura do competente auto de multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa ao recebimento da notificação ou de não localização do notificado.

§ 2º - Considera-se infrator, para os efeitos da presente lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou, ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 11.

§ 3º - A defesa será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional da circunscrição territorial a que pertencer o imóvel.

§ 4º - A defesa poderá ser apresentada em qualquer Administração Regional da Capital, mediante protocolo, ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 8º - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberá um único recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida.

Art. 9º - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação referidas.

Art. 10 - Simultaneamente à imposição da multa, serão lavrados auto de embargo da obra, bem assim intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único - A desobediência ao embargo ensejará a aplicação de multa diária, prevista na Tabela V, anexa, sem prejuízo, ainda, da sanção penal cabível, referida no artigo 15.

Art. 11 - O profissional responsável pela execução de edificação, construção, reconstrução, ou reforma, bem assim do parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura, fica sujeito às multas previstas na Tabela VI, anexa.

§ 1º - A desobediência ao embargo ensejará ao profissional responsável, também, a aplicação de multa diária prevista na Tabela VII, anexa.

§ 2º - Em ambos os casos a aplicação das multas previstas far-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 12 - As pendências, administrativas ou judiciais, referentes à imposição das multas estabelecidas nesta lei, suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

§ 1º - A notificação far-se-á ao infrator, pessoal

Proc. N° 01-579 / 2017 fs. 10

mente, ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa ao recebimento da notificação ou de não localização do notificado.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 2º - Considera-se infrator, para os efeitos da presente lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou, ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 11.

§ 3º - A defesa será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional da circunscrição territorial a que pertencer o imóvel.

§ 4º - A defesa poderá ser apresentada em qualquer Administração Regional da Capital, mediante protocolo, ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 8º - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberá um único recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida.

Art. 9º - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação referidas.

Art. 10 - Simultaneamente à imposição da multa, serão lavrados auto de embargo da obra, bem assim intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único - A desobediência ao embargo ensejará a aplicação de multa diária, prevista na Tabela V, anexa, sem prejuízo, ainda, da sanção penal cabível, referida no artigo 15.

Art. 11 - O profissional responsável pela execução de edificação, construção, reconstrução, ou reforma, bem assim do parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura, fica sujeito às multas previstas na Tabela VI, anexa.

§ 1º - A desobediência ao embargo ensejará ao profissional responsável, também, a aplicação de multa diária prevista na Tabela VII, anexa.

§ 2º - Em ambos os casos a aplicação das multas previstas far-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 12 - As pendências, administrativas ou judiciais, referentes à imposição das multas estabelecidas nesta lei, suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e

dô previstas nas Tabelas anexas, sô será admitida defesa con-
substanciada em comunicação de regularização da situação.

Art. 14 - As multas administrativas im-
postas na conformidade da presente lei aplicam-se, no que cou-
ber, às disposições contidas na Lei nº 9.054, de 8 de maio de
1.980, especialmente no que refere ao depósito, à devolução e
à atualização por impontualidade no respectivo pagamento, so-
bre esta incidindo, também, a honorária.

Art. 15 - A aplicação das multas pecu-
niárias, estabelecidas nesta lei, não elide a das demais san-
ções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusi-
ve a apuração da responsabilidade do infrator, pelos crimes
de Desobediência e Contra a Administração Pública, previstos,
respectivamente, no artigo 330 do Código Penal e nos artigos
50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

Art. 16 - As edificações, reconstruções
e reformas de que tratam os artigos 19 e 29, quando não obser-
vadas as condições a serem estabelecidas em regulamento, se-
rão consideradas obras novas, acarretando, ademais, a aplica-
ção das penalidades previstas na Tabela I, anexa, e computada,
sempre, a totalidade da área construída.

Art. 17 - O cancelamento de débitos o-
riginários do acréscimo previsto no inciso I do artigo 15 da
Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, com a redação que
lhe foi conferida pelo artigo 59 da Lei nº 7.785, de 20 de se-
tembro de 1.972, não implica na transferência do imóvel do Se-
tor de Edificações Irregulares para o de Edificações Regula-
res, do Cadastro de Edificações do Município - CEDI, que
continuará disciplinada pela Lei nº 8.382, de 13 de abril de
1.976.

Art. 18 - O disposto no artigo 16 será
regulamentado pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
e, em especial, o artigo 28 da Lei nº 7.687, de 29 de dezembro
de 1.971.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO, aos 29 de dezembro
de 1.983, 4309 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações
Regionais

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios
Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de de-
zembro de 1.983.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Respondendo pelo expediente
da Secretaria do Governo Municipal

Bruno Lucchetti

RF 11.455

TABELAS ANEXAS A LEI Nº 9.668, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA I

EDIFICAR, CONSTRUIR, REFORMAR OU RECONSTRUIR SEM LICENÇA	residência de até 72 m² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade, <u>excluída</u> a moradia econômica.	1/3 UFM + 0,05 da UFM, para cada 10 m² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	INCIDÊNCIA
EDIFICAR, CONSTRUIR, REFORMAR OU RECONSTRUIR SEM LICENÇA	residência com mais de 72 m² até 120 m² (categorias de uso R.1 ou R2.01), por unidade.	1/2 UFM + 0,1 da UFM para cada 10 m² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	<p>- Auto de multa - no ato</p> <p>- 1ª reaplicação - 5 dias da notificação da multa</p> <p>- 1ª reaplicação subsequente - a cada 90 dias, a partir da autuação, até apresentação do pedido de licença.</p>
	residência com mais de 120 m² (categorias de uso R.1 ou R2.01); ou edificação, para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	1 UFM + 1,5 da UFM, para cada 50 m² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
	CONSTRUIR muro de arrimo que exceda as condições específicas no artigo 170 da Lei nº 8.266/75, sem licença.	5 UFM	
DESMOLAR edificação ou obra permanente, sem licença		1 UFM - por pavimento 1 UFM - nos demais casos	

TABELA II

EDIFICAR, REFOR- MAR OU RECONS- TRUIR EM DESACOR- DO COM O PROJETO APROVADO	residência de até 72 m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade, <u>excluída a moradia econômica.</u>	1/6 UFM + 0,025 da UFM, para cada 10 m ² ou fra- ção da área construída, a- crescida, alte- rada ou dimi- nuída.	INCIDÊNCIA: - Auto de Multa - no ato - 10 reaplicação - 10 dias após a notificação da multa - reaplicações subsequentes - a cada 90 dias, a partir da autuação, até regularização da obra de acordo com o projeto aprovado, ou a- tê apresentação de pedido de alteração desse mesmo projeto.
	residência com mais de 72 m ² até 120 m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade	1/4 UFM + 0,05 da UFM, para cada 10 m ² ou fração da área construída, a- crescida, alte- rada ou dimi- nuída.	
	residência com mais de 120 m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01); ou edificações para quaisquer outras categorias de uso, por unidade, independentemente da área construída.	1/2 UFM + 0,75 da UFM, para cada 50 m ² ou fração da área construída, a- crescida, alte- rada ou dimi- nuída.	
Muro de arrimo que exceda as condições especificadas no artigo 170 da Lei nº 8.266/75, executado em desacordo com o projeto aprovado.		2,5 UFM	

Bruno Lucchetti

RF 11.455

REAPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO

TABELA III

IMÓVEL SEM AUTO DE CONCLUSÃO , CONSTRUÍDO DE A- CORDO COM O PRO- JETO APROVADO.	residência até 72 m² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade, <u>excluída a moradia econômica.</u>	1/3 UFM
IMÓVEL NAS DE- MAIS HIPÓTESES DO ARTIGO 39	residência com mais de 72 m² até 120 m² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade.	1/2 UFM
	residência com mais de 120 m² (categoria de uso R.1 ou R2.01); ou edificação para qualquer outra catego- ria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	1 UFM
	residência de até 72 m² (categoria de uso R.1 ou R2. 01), por unidade, <u>excluída a moradia econômica.</u>	1/3 UFM + 0,05 da UFM, para cada 10 m² ou fração de área de edificação.
	residência com mais de 72 m² até 120 m² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade.	1/2 UFM + 0,1 da UFM, para cada 10 m² ou fração de área de edificação.
	residência com mais de 120 m² (categoria de uso R.1 ou R2.01);, ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área cons- truída.	1 UFM + 1,5 da UFM, para cada 50 m² ou fra- ção de área de edificação.

TABELA IV

Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano pela Prefeitura do Município de São Paulo.	1/2 UFM para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 20 UFM para cada 100 m ou fração de via aberta.	Reaplicada a cada 30 dias, até regularização.
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado.	1/4 UFM para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 10 UFM para cada 100 m ou fração de via aberta.	idem, idem

Bruno Lucchetti

RF 11.455

TABELA V

DESPRESEITO AO AUTO DE EMBARCO		REAPLICAÇÃO DIÁRIA, ATE COMUNICAÇÃO E VERIFICAÇÃO, PE- IA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, DA PARALISAÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO.	
Execução de Edificação, reforma ou reconstrução, sem licença ou em desa- cordo com o projeto a- provado.	Residência de até 72 m² (categoria de uso R.1)	$\frac{1}{60}$ da UFM + 0,0025 da UFM para cada 10 m² ou fração de área construí- da, acrescida, alterada ou diminuída.	REAPLICAÇÃO DIÁRIA, ATE COMUNICAÇÃO E VERIFICAÇÃO, PE- IA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, DA PARALISAÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO.
	Residência de até 72 m², por uni- dade (categoria de uso R2.01)	$\frac{1}{30}$ da UFM + 0,005 da UFM para cada 10 m² ou fração de área construí- da, acrescida, alterada ou diminuída.	
	Residência com mais de 72 m² até 120 m², por unidade (categorias de uso R.1 ou R2.01)	$\frac{1}{20}$ da UFM + 0,01 da UFM para cada 10 m² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
	Residência com mais de 120 m² (catego- ria de uso R.1 ou R2.01), ou edifica- ção para qualquer outra categoria de u- so, por unidade, independentemente da área construída.	$\frac{1}{10}$ da UFM + 0,15 da UFM, para cada 50 m² ou fração de área construí- da, acrescida, alterada ou dimi- nuída.	
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especifica- das no artigo 170 da Lei nº 8.266/75, sem licença ou em desa- cordo com o projeto aprovado.		$\frac{1}{2}$ da UFM	
Execução de demolição de edificação ou obra permanente, sem licença.		$\frac{1}{10}$ da UFM (por pavimento, no caso de edificação) $\frac{1}{10}$ da UFM - nos demais casos	
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modali- dades, sem licença ou em desacordo com o plano aprovado.		$\frac{1}{20}$ da UFM para cada 250 m² ou fra- ção de terreno e 2 UFM para cada 100 m ou fração de via aberta	

<p>Execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma em desacordo com o projeto aprovado.</p>	<p>1/6 da UFM + 0,025 da UFM, para cada 10 m² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.</p>	<p>Reaplicada a cada 90 dias, até regularização</p>
<p>Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas no artigo 170 da Lei nº 8.266/75, em desacordo com o projeto aprovado.</p>	<p>1 UFM</p>	<p>Reaplicada a cada 30 dias, até regularização</p>
<p>Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado.</p>	<p>1/12 da UFM para cada 250 m² ou fração de terreno, mais 10/3 de UFM para cada 100 m ou fração de via aberta.</p>	<p>Reaplicada a cada 30 dias, até regularização</p>

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DESPREZITO AO AUTO DE EMBARGO			DIÁRIA. ATÉ QUE SEJA COMUNICADA E VERIFICADA PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA A PARALISAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇOS.
EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU REFORMA, EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO.	1/60 da UFM + 0,0025 da UFM, para cada 10 m² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.		
EXECUÇÃO DE MURO DE ARRIMO QUE EXCEDE AS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ARTIGO 170 DA LEI Nº 8.266/75, EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO.	1/10 da UFM		
EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO, EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES, EM DESACORDO COM O PLANO APROVADO.	1/120 da UFM para cada 250 m² ou fração de terreno 1/3 da UFM para cada 100 m ou fração de <u>mais</u> via aberta		

Base de dados : legis
 Pesquisa : 11.228
 Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
 RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
 Revogado(a)
- Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei nº 16.402/2016 - Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei nº 16.642/2017 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
 - Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
 - Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.
 - Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
 - Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
 - Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veículos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
 - Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
 - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
 - Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
 - Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
 - Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado).; Lei 16.124/2015 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei.

[Back]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Lei n° 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei n° 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Base de dados : legis

Pesquisa : 32329

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 32.329 23/09/1992 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e da outras providências.

Revogação: Decreto nº 33.673/1993 - Revoga o item 3.J.3 da Seção 3.J deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.713/1994 - Revogada as disposições em contrario constantes na Seção 4.E deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 36.161/1996 - Revoga o par. 2º do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 53.289/2012 - Revoga o "caput" da Seção 3.J, o subitem 3.J.2.3 e o item 3.J.4, ambos da mesma seção, deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 53.415/2012 - Revoga a Seção 4.D do Anexo 4 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 53.942/2013 - Revoga a nota (1) do Desenho 1.II - Conceitos, do Anexo 18 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 57.776/2017 - Revoga este Decreto e alterações posteriores. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara e Autorização, documento instituido pela Lei nº 11.228/1992 - Código de Obras e Edificações e regulamentada por este Decreto.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de Obras particulares; institui sistematica para concessao de Certificados de Conclusao para Edificações, com observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial este Decreto.

Alterações: Dec. 34.314/1994 - Altera este Decreto.; Dec. 36.161/1996 - Altera dispositivos que especifica deste Decreto.; Dec. 42.461/2002 - Acrescenta par. 2º ao art. 9º deste Decreto.; Dec. 50.008/2008 - Acrescenta o item 3.B.6 à Seção 3.B do Anexo 3 deste Decreto.; Dec. 53.570/2012 - Altera o inciso III do art. 28 deste Decreto.; Dec. 53.942/2013 - Altera o inciso VIII do Anexo 1 e o item 13.C.2 da Seção 13.C do Anexo 13, ambos deste Decreto.; Dec. 54.202/2013 - Altera os anexos 1 e 3 deste Decreto (Projeto Simplificado).; Dec. 54.213/2013 - Altera os arts. 6º, 9º e 12 deste Decreto.; Dec. 55.036/2014 - Altera as Sessões 3.F, 3.H e 3.I do Anexo 3 deste Decreto.; Dec. 55.131/2014 - Altera o inciso VIII do Anexo I e substitui o Desenho 1.II - Conceitos do Anexo 18, ambos deste Decreto.

[[Back](#)]

Regulamenta a Lei n. 11.228⁰¹, de 25 de junho de 1992 — Código de Obras e Edificações, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no artigo 17 do Código de Obras e Edificações, que determina prazo para sua regulamentação;

Considerando a necessidade de agrupamento das edificações conforme as finalidades previstas no Capítulo 8 do Código de Obras e Edificações;

Considerando a necessidade de adequação das normas administrativas e da delegação de competências a uma sistemática imposta pelo Código de Obras e Edificações;

Considerando que os novos documentos criados pelo Código de Obras e Edificações diferem dos anteriormente emitidos pela Prefeitura, em especial dos mencionados no artigo 20 da Lei n. 10.237⁰², de 17 de dezembro de 1986;

Considerando a necessidade de disciplinamento dos procedimentos fiscais, em razão da nova sistemática de atuação;

Considerando, ainda, ser recomendável a representação gráfica das normas técnicas constantes do Código de Obras e Edificações para o seu bom entendimento, decreta:

Disposições Iniciais

Art. 1º Este Decreto delega competências e regulamenta os procedimentos administrativos e executivos, e fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações, equipamentos e mobiliário, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, nos termos do disposto na Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992.

Parágrafo único. Integram o presente Decreto os Anexos 1 a 18, assim discriminados:

1. Anexo 1 — Conceitos;
2. Anexo 2 — Direitos e Responsabilidades;
3. Anexo 3 — Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações;
4. Anexo 4 — Procedimentos Administrativos;
5. Anexo 5 — Preparação e Execução de Obras;
6. Anexo 6 — Procedimentos Fiscais;
7. Anexo 7 — Edificações Existentes;
8. Anexo 8 — Uso de Edificações;
9. Anexo 9 — Componentes — Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos;
10. Anexo 10 — Implantação — Aeração e Insolação das Edificações;

11. Anexo 11 — Compartimentos;
12. Anexo 12 — Circulação e Segurança;
13. Anexo 13 — Estacionamento;
14. Anexo 14 — Instalações Sanitárias;
15. Anexo 15 — Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos;
16. Anexo 16 — Exigências Específicas Complementares;
17. Anexo 17 — Adaptação das Edificações Existentes às Condições Mínimas de Segurança;
18. Anexo 18 — Desenhos Exemplificativos.

Art. 2º Para efeito de citação neste Decreto, as entidades ou expressões serão identificadas pelas seguintes siglas ou abreviaturas:

1. AR: Administração Regional;
2. AVS: Auto de Verificação de Segurança;
3. CEUSO: Comissão de Edificações e Uso do Solo;
4. CNLU: Comissão Normativa da Legislação Urbanística;
5. COE: Código de Obras e Edificações;
6. CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
7. DOM: "Diário Oficial" do Município;
8. HIS: Habitação de Interesse Social;
9. IEOS: Intimação para Execução de Obras e Serviços na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;
10. IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
11. ISS: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
12. LOE: Legislação de Obras e Edificações;
13. LPUOS: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
14. LTS: Laudo Técnico de Segurança na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.299 ,DE 14 DE Abril DE 1987

Introduz alterações na Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Do despacho que desacolhera a defesa, caberão:

I - Pedido de reconsideração de despacho, dirigido à mesma autoridade que proferir a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da sua publicação no Diário Oficial do Município;

II - Recurso dirigido ao Secretário Geral das Subprefeituras, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data de publicação do despacho que indeferir o pedido de reconsideração;

III - Recurso dirigido ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do despacho que indeferir o recurso previsto no inciso II."

Art. 2º - Ficam substituídas as Tabelas I, III e V, anexas à Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1.983, pelas Tabelas I, III e V, que passam a fazer parte integrante da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO.

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de

Abril de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

TABELAS ANEXAS A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 10.299 ,

DE 14 DE Abril DE 1.987.

TABELA I

EDIFICAR, CONSTRUIR, REFORMAR OU RECONSTRUIR SEM LICENÇA	residência de até 72m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade, excluída a moradia econômica.	1/3 UFM + 0,05 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	residência com mais de 72m ² até 120m ² (categorias de uso R.1 ou R2.01), por unidade.	1/2 UFM + 0,1 da UFM para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	residência com mais de 120m ² (categorias de uso R.1 ou R2.01); ou edificação, para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	1 UFM + 1,5 da UFM, para cada 50m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
CONSTRUIR muro de arrimo que exceda as condições especificadas no artigo 170 da Lei nº 8.266/75, sem licença.		5 UFM
DEMOLIR edificação ou obra permanente, sem licença.		1/6 UFM + 0,025 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área demolida, nos casos de edificação. 1 UFM nos demais casos.

INCIDÊNCIA
— Auto de multa — no ato
— 1ª notificação — 5 dias da notificação da multa
— 2ª notificação — a cada 90 dias, a partir da autuação, até apresentação do pedido de licença.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

TABELA III

IMÓVEL SEM AUTO DE CONCLUSÃO, CONSTRUÍDO DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO.	residência até 72m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade, excluída a moradia econômica.	1/3 UFM	REPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO
	residência com mais de 72m ² até 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade.	1/2 UFM	
	residência com mais de 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01); ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	1 UFM	
IMÓVEL NAS DEMAIS HIPÓTESES DO ARTIGO 39.	residência de até 72m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade, excluída a moradia econômica.	1/3 UFM + 0,05 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área de edificação.	REPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO
	residência com mais de 72m ² até 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade.	1/2 UFM + 0,1 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área de edificação.	
	residência com mais de 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01); ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	1 UFM + 1,5 da UFM, para cada 50m ² ou fração de área de edificação.	
	DEMOLIR edificação ou obra permanente, sem licença.	1/6 da UFM + 0,025 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área demolida, nos casos de edificação. 1 UFM nos demais casos.	

TABELA V

Execução de Edificação, reforma ou reconstrução, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.	Residência de até 72m ² (categoria de uso R.1)	1/60 da UFM + 0,0025 da UFM para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	REPLICAÇÃO DIÁRIA, ATÉ COMUNICAÇÃO E VERIFICAÇÃO, PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, DA PARALISÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO.
	Residência de até 72m ² , por unidade (categoria de uso R2.01)	1/30 da UFM + 0,005 da UFM para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
	Residência com mais de 72m ² até 120m ² , por unidade (categoria de uso R.1 ou R2.01)	1/20 da UFM + 0,01 da UFM para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
	Residência com mais de 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	1/10 da UFM + 0,15 da UFM, para cada 50m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas no artigo 170 da Lei nº 8.266/75, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.		1/2 da UFM	REPLICAÇÃO DIÁRIA, ATÉ COMUNICAÇÃO E VERIFICAÇÃO, PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, DA PARALISÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO.
Execução da demolição de edificação ou obra permanente, sem licença.		1/60 UFM + 0,0025 da UFM para cada 10m ² ou fração de área demolida, nos casos de edificação. 1/10 da UFM nos demais casos.	
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem licença ou em desacordo com o plano aprovado.		1/20 da UFM para cada 250m ² ou fração de terreno. e 2 UFM para cada 100 m ou fração de via aberta.	

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14939**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.939 02/07/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Introduz alterações na Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, que institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 38/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.939, DE 2 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 38/03, do Executivo)

Introduz alterações na Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, que institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" será apreendido, a qualquer tempo, todo material utilizado para promoção de venda e compra de lotes, tais como plantas, propostas de venda e compra, faixas e papéis de propaganda."

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar com seu parágrafo único transformado em parágrafo primeiro, e acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"§ 2º. Nos casos de parcelamento do solo, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, serão apreendidos os maquinários e instrumentos utilizados na execução da obra."

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

26/09/17 17:40
Márcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Designe o Versador
Cláudio de Souza
para reitoria.

São Paulo 5 de outubro de 2017

